

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 09/2016

(Processo Eletrônico nº 19957.009824/2019-92)

Reg. Col. 0810/2017

Acusados: Almir Guilherme Barbassa

Guilherme de Oliveira Estrella

Jorge Luiz Zelada

José Sérgio Gabrielli de Azevedo

Maria das Graças Silva Foster

Paulo Roberto Costa

Renato de Souza Duque

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de diretores da Petróleo

Brasileiro S.A. – Petrobras pelo descumprimento de deveres fiduciários na contratação da construção do navio-sonda Titanium

Explorer.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

Manifestação de Voto

Senhor Presidente.

- 1. Embora eu concorde integralmente com a fundamentação e as conclusões do Diretor Relator, apresento esta manifestação de voto para fazer um breve complemento, tendo em vista o ineditismo da controvérsia específica que se coloca acerca da interpretação do disposto no §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, quanto à adoção do prazo prescricional da pretensão punitiva previsto na lei penal.
- 2. Nesse sentido, cabe registrar que a presente análise tem escopo diverso do que foi adotado no âmbito do Processo Administrativo Sancionador ("PAS") CVM nº RJ2015/9443, de minha relatoria, julgado em 04.06.2019, em que este Colegiado afastou, por unanimidade, a preliminar suscitada pela defesa com relação à prescrição ordinária da ação punitiva da CVM. A meu ver, o referido precedente não assentou balizamentos sobre os conceitos de fato e conduta úteis ao desfecho do presente PAS, em que temos como principal desafio justamente a apreciação sobre se os fatos objeto da ação punitiva da CVM também constituem crime.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 3. Com efeito, em que pese uma das imputações feitas no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/9443 ter envolvido fato que, a par de potencialmente configurar infração administrativa, também constituía crime em tese, qual seja, o ilícito de *insider trading*, destaco que a acusação, naquele caso, não se valeu do prazo prescricional penal, com relação ao alegado uso de informação privilegiada, tampouco quanto à acusação de infração por falha informacional, que não constituía crime, mas estava inserida no mesmo contexto fático investigado.
- 4. Quanto a ambas as imputações discutidas no referido precedente, foi observado o prazo prescricional quinquenal previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99, tendo o aspecto ali controvertido se restringido ao exame do ato inequívoco de apuração dos fatos, que interrompera o curso do prazo prescricional antes de decorridos os cinco anos, ao amparo do previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99.
- 5. Em tal contexto, foi suscitada controvérsia em razão de o ofício da CVM com pedido de informações (que interrompeu, no caso, o prazo prescricional quinquenal) não ter se reportado a tal ou qual infração específica, mas ter demandado documentos e dados que se remetiam ao contexto fático em que inseridas as condutas que, posteriormente, vieram a ser imputadas aos respectivos acusados naquele processo. Entretanto, é relevante ressaltar que a interrupção da prescrição, naquele caso, atingiu condutas autônomas, porque ambas estavam abrangidas pela mesma investigação iniciada ainda dentro do prazo prescricional quinquenal, que foi então interrompido.
- 5. Observo também que, naquele caso, para fins de análise da interrupção prevista no art. 2°, inciso II, da Lei n° 9.873/99, não foi necessário examinar se os fatos também constituíam crime, justamente porque a acusação não se valeu do prazo de prescrição previsto na lei penal, que, se fosse o caso, seria aplicável a apenas uma das referidas condutas. Não houve, portanto, qualquer discussão sobre o disposto no §2° do art. 1° da Lei n° 9.873/99, como ora se trava no presente processo.
- 6. Em regra, na esfera do direito administrativo sancionador, é possível tratar da prescrição da ação punitiva da Administração Pública de que trata a Lei nº 9.873/99 sem considerar o exame dos elementos do "fato típico", justamente porque a lei fixou o mesmo prazo prescricional (de cinco anos) para todos os tipos de infração administrativa. Foi nesse contexto que o referido precedente apontou que, na etapa investigativa, são apurados fatos que poderão dar amparo à convicção da acusação quanto a materialidade e autoria das infrações que essa venha a reputar terem sido cometidas pelas pessoas ou com a participação das pessoas que vier a identificar. Isso não quer dizer que, para



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

efetivamente promover a acusação, não tenha de considerar se restou consumada ou não a prescrição da ação punitiva.

- 7. Já para se valer da regra excepcional disposta no §2° do art. 1° da Lei n° 9.873/99, que remete à adoção do prazo de prescrição previsto na lei penal (o qual pode variar de acordo com o tipo penal capitulado), é, a meu ver, imprescindível identificar o fato típico do direito penal o crime em tese sem o que não se consegue sequer estabelecer qual é o prazo prescricional de que se trata. Note-se, inclusive, que, num mesmo contexto fático, pode ocorrer mais de um fato que constitua crime em tese. Nessa hipótese, haveria fundamento legal para se considerar que o maior prazo prescricional prevaleceria para todo o conjunto de fatos, independentemente das condutas típicas praticadas? Parece-me que se impõe resposta negativa.
- 8. Assim, em tais casos, quando da análise quanto a autoria ou coautoria por um ou mais acusados pelos fatos que lhes forem imputados, será necessário examinar as condutas típicas, não cabendo, a meu ver, adotar, na esfera administrativa, o prazo de prescrição da pretensão punitiva previsto na lei penal com relação aqueles cuja conduta, mesmo considerada em tese, não constitui crime. Ressalto, ainda, que o §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 não se refere genericamente aos fatos objeto de apuração, mas ao fato objeto da ação punitiva, ou seja, o fato pelo qual o sujeito é efetivamente acusado.
- 9. Nesse sentido, parece-me que, sob alegação de estar se referindo a um mesmo contexto fático, não se pode adotar o prazo prescricional previsto na lei penal para imputar infração administrativa a alguém que não praticou nem participou da prática do fato que constitui a conduta penalmente tipificada, a qual, em realidade, foi praticada por *outrem*.
- 10. Em outras palavras, não se pode deixar de reconhecer que a prescrição se dá quanto aos fatos praticados por pessoa ou pessoas. Tanto assim que, também sob o prisma penal, há circunstâncias que afetam a prescrição para uns e não para outros, como ocorre se alguém deixa de praticar a conduta e outro continua, situação em que o prazo prescricional será diferente para cada um dos autores ou coautores.
- 11. Feitas essas brevíssimas considerações, entendo terem restado configurados os fundamentos para o reconhecimento da ocorrência da prescrição da ação punitiva da CVM em relação aos acusados neste PAS por violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

12. Também quanto a todo o restante, reporto-me às razões constantes do detalhado e bem fundamentado voto do Diretor Relator Gustavo Gonzalez, para acompanhá-las integralmente, assim como suas conclusões.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2019.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro Diretora